



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019**

(Apensado: PL 4.920, de 2019)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

## **I - RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba. Pretende o autor obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Nos termos da proposta, os referidos produtos devem conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua proveniência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

Em 16 de setembro deste ano, foi apensado o PL 4.920, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, que “Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações”.

A proposta apensada estabelece que, no mínimo, 15% dos produtos vendidos sejam provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de alimentos de origem vegetal em comercialização, e que o descumprimento sujeita os infratores a multas em valores entre R\$ 1000,00 (hum mil reais) e R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dependente do porte da empresa e da lesividade da conduta.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Marreca Filho reaviva os termos do Projeto de Lei nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição visa a obrigar determinados estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, a exemplo de hipermercados e supermercados, a disponibilizarem local específico para venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Prevê, também, que as referidas mercadorias devem conter um selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua origem.

A causa defendida pelo ilustre colega é bastante nobre. Além de se tratar de um segmento produtivo que adota práticas de cultivo mais sustentáveis e que estimula a utilização consciente do solo, a agricultura familiar também contribui para políticas públicas de acesso à alimentação, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (instituído na forma da Lei nº 10.696, de 2003) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (instituído na forma da Lei nº 11.947, de 2009).

O aumento do consumo de alimentos oriundos da mão-de-obra familiar amplia as redes de comercialização desses itens, estimula o potencial produtivo do setor e promove a geração de emprego e renda, sobretudo no campo, diminuindo o êxodo rural e as desigualdades sociais.

Sendo assim, os benefícios de medida que incentive essa atividade não se resumem ao produtor rural e sua família, mas repercutem para a sociedade como um todo, dada a sua importância para a nossa economia. A proposta contribui para difundir, entre os consumidores, a identidade social da agricultura familiar e, como bem destaca o autor, reforça a credibilidade e confiabilidade na procedência dos produtos dela oriundos.

Reconheço que o Selo de Identificação da Participação na Agricultura Familiar – SIPAF, criado pela Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, tem colaborado para a identificação da agricultura familiar no ambiente de consumo. No entanto, é preciso que os estabelecimentos comerciais participem ativamente desse processo, estimulando os consumidores à aquisição dos produtos que utilizem mão-de-obra familiar. É o intuito da proposta, com cujo mérito concordo inteiramente.

Faço apenas duas ponderações em relação ao texto da iniciativa. A primeira para é para expandir o seu alcance, de modo a englobar não apenas os produtos provenientes da agricultura familiar, como também os de empreendimentos familiares rurais.

A segunda é que uma imposição legal para que os estabelecimentos comerciais adotem medidas restritivas, a exemplo de reservar local específico para a oferta desses produtos, pode gerar o encarecimento dessas mercadorias, o que afasta o consumidor ao invés de aproximá-lo. Isso sem falar que o cumprimento de uma determinação como essa pode se tornar especialmente sacrificante para os pequenos comércios e, com isso, a medida esvazia parte do seu alcance social.

A proposta pensada segue a mesma linha da principal, mas estabelece percentual de gêneros alimentícios que devam ser ofertados aos consumidores, criando uma multa a ser aplicada àqueles que descumprirem.

O estabelecimento se exime da obrigação quando encaminhar, ao

poder público, comunicado de indisponibilidade de produtos provenientes de agricultura familiar na região em que se localize.

Com o reconhecimento do mérito e da oportunidade de se legislar sobre tema tão relevante ao estímulo à agricultura familiar, proponho, portanto, uma redação mais abrangente, que preserve o comprometimento dos estabelecimentos com o estímulo à comercialização dos produtos oriundos da mão-de-obra familiar, porém torne sugestiva a adoção das providências contempladas na iniciativa (utilização de selo e disponibilização de local específico para venda dessas mercadorias).

Assim, cada estabelecimento pode melhor definir, de acordo com o seu espaço físico e o seu público, qual a melhor estratégia para dar maior visibilidade a esses produtos e incentivar o consumidor a adquiri-los, mediante a adequada identificação da sua procedência e do reconhecimento do seu valor social.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, e do PL 4.920, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019**

(Apensado: PL nº 4.920/2019)

Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relator